NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DE: VEREADORES JOSÉ AUGUSTO XAVIER OLIVEIRA, KELIO CAMARGOS RODRIGUES, ÉDSON DOS PASSOS MOREIRA, KELIANE DOS SANTOS PORTO e OTÁVIO RODRIGUES CAMARGOS

PARA: EXMO. SR. JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO, M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO, VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E NULIDADE DE ATO

Prezado Presidente,

Os Vereadores que esta subscrevem, no pleno exercício de seus mandatos, vêm, por meio desta, notificá-lo formalmente sobre as graves irregularidades ocorridas na convocação e realização da reunião do dia 26 de setembro de 2025, em flagrante desrespeito às normas do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

I. DOS FATOS

A reunião originalmente designada como ordinária e prevista para o dia 25 de setembro foi, por decisão unilateral de Vossa Excelência, remarcada para o dia 26 de setembro.

Contudo, a convocação para a nova data foi realizada sem a devida e obrigatória publicação da pauta e da ordem do dia, impedindo que os parlamentares tivessem conhecimento prévio das matérias a serem deliberadas. Tal omissão resultou na ausência justificada dos vereadores notificantes, em um claro prejuízo ao debate democrático e à análise aprofundada das proposições.

II. DOS FUNDAMENTOS REGIMENTAIS

Ainda que Vossa Excelência tenha nominado a sessão como "ordinária", a alteração unilateral do dia de sua realização, que era previamente fixado, descaracteriza sua natureza. Conforme o **art. 26, III, do Regimento Interno**, as

reuniões que se realizam em dia diverso do fixado para as ordinárias são, por definição, **extraordinárias**.

Portanto, a sessão do dia 26 de setembro, ao ser remarcada ao arbítrio da Presidência, **adquiriu materialmente os contornos de uma sessão extraordinária**, atraindo a aplicação de regras mais rigorosas de convocação.

Nesse contexto, a conduta de Vossa Excelência viola frontalmente o Regimento Interno, que estabelece:

- **Art. 28:** A convocação de reunião extraordinária *"determinará dia e hora dos trabalhos e a **matéria a ser tratada**"*. A ausência de especificação da matéria torna a convocação nula.

A inobservância de tais disposições não constitui mera irregularidade, mas sim um vício insanável que compromete a validade de todos os atos praticados na referida sessão.

III. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de publicidade da pauta e a inobservância das normas regimentais para convocação de sessões legislativas ferem o devido processo legal, acarretando a nulidade dos atos.

Nesse sentido, destaca-se a decisão do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG)**, que, em caso análogo, concedeu a segurança por *"ausência de divulgação prévia do Pedido de Cassação na ordem do dia da pauta a ser apreciada em reunião ordinária pela Câmara Municipal, em inobservância ao disposto no [...] Regimento Interno [...] bem como em ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos"* (**TJ-MG - Mandado de Segurança 1.0000.20.029871-9/000**).

O Poder Judiciário, embora não se imiscua em assuntos *interna corporis*, tem o dever de controlar a legalidade dos procedimentos para garantir que as normas constitucionais e regimentais sejam respeitadas.

IV. DA NOTIFICAÇÃO

Diante do exposto, os vereadores notificantes, com o objetivo de preservar a legalidade e a legitimidade dos atos do Poder Legislativo Municipal, **NOTIFICAM** Vossa Excelência para que:

1. **RECONHEÇA**, de ofício, a nulidade da convocação e, por consequência, de todos os atos deliberativos praticados na reunião do dia 26 de setembro de 2025, por manifesta violação aos artigos 26, III, 28 e 39 do Regimento Interno.
2. **ADOTE**, para as futuras convocações, a estrita observância das normas regimentais, garantindo a prévia publicidade da pauta e o respeito ao devido processo legislativo, abstendo-se de alterar datas de sessões ordinárias sem a devida formalidade e justificativa plausível.

Informamos que a não adoção das medidas saneadoras a contar do recebimento desta notificação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para a anulação dos atos e a apuração de responsabilidade.

Nestes termos, pedem deferimento.

Angelândia/MG, 29 de setembro de 2025.

JOSÉ AUGUSTO XAVIER OLIVEIRA Vereador

KELIO CAMARGOS RODRIGUES Vereador

ÉDSON DOS PASSOS MOREIRA Vereador

KELIANE DOS SANTOS PORTO Vereadora Keliane dos Santos Porto

OTÁVIO RODRIGUES CAMARGOS Vereador Otávio Rodrigues Camargos

Recebi 30/09/25
Câmara Municipal de Angelândia
Maria Aparecida Lopes Rodrigues
SETOR INTERNO